SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091429 - SC (2026/0156423-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MANOEL FILHO SAGAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025). INDEFERIMENTO. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO OBJETIVO REFERENTE AO CRIME IMPEDITIVO (ART. 9º, III). ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSE SUPERIOR TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que se denegou a ordem impetrada, ante a ausência de coação ilegal decorrente do indeferimento do pedido de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 12.790/2025.

2. Hipótese em que o benefício foi indeferido porque não adimplido o requisito objetivo referente ao crime impeditivo, em consonância com o entendimento que este Superior Tribunal tem dispensado a dispositivos legais semelhantes.

3. O indulto só pode ser concedido quando adimplido o requisito objetivo relativo ao crime impeditivo, não havendo que se falar em concessão do benefício de forma segmentada. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59730834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 22881380-7547-4700-954a-b758774daebe

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 22881380-7547-4700-954a-b758774daebe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091429 - SC (2026/0156423-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MANOEL FILHO SAGAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025). INDEFERIMENTO. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO OBJETIVO REFERENTE AO CRIME IMPEDITIVO (ART. 9º, III). ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESSE SUPERIOR TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão em que se denegou a ordem impetrada, ante a ausência de coação ilegal decorrente do indeferimento do pedido de indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 12.790/2025.
2. Hipótese em que o benefício foi indeferido porque não adimplido o requisito objetivo referente ao crime impeditivo, em consonância com o entendimento que este Superior Tribunal tem dispensado a dispositivos legais semelhantes.
3. O indulto só pode ser concedido quando adimplido o requisito objetivo relativo ao crime impeditivo, não havendo que se falar em concessão do benefício de forma segmentada. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL FILHO SAGAZ contra a decisão por meio da qual deneguei a ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fls. 94/95):

> EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDULTO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.790/2025). CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. SOMATÓRIO QUE ULTRAPASSA 12 ANOS (ART. 9º, II). INDEFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 7º E 9º DO DECRETO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO

Documento eletrônico VDA58740835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:46
Código de Controle do Documento: cc0899ac-62e0-4cca-9f0f-ad74cb7271b1

BENEFÍCIO DE FORMA SEGMENTADA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE EM CASOS SEMELHANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que o art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025 não impõe que o paciente esteja cumprindo pena exclusivamente por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, de modo que a decisão monocrática, ao criar tal condição pela via interpretativa, teria violado o princípio da legalidade penal e usurpado a competência privativa do Presidente da República para conceder indulto.

Argumenta que é indevida a aplicação conjunta do limite de 12 anos previsto no art. 9º, II, ao inciso XV do mesmo artigo, por inexistir restrição temporal expressa no inciso XV. Defende que restrições não previstas no decreto não podem ser impostas pela interpretação judicial.

Sustenta, por fim, que o decreto presidencial deve ser interpretado de forma a maximizar o alcance do benefício, e que, havendo conflito aparente entre incisos, o julgador não pode aplicar um dispositivo em detrimento de outro sem fundamentação válida.

Pede *o conhecimento e o provimento do presente recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação pelo Exmo. Relator, seja o habeas corpus devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado* (fl. 107).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

O Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca de Florianópolis/SC indeferiu o benefício por meio de decisão com o seguinte teor (fl. 11 – grifo nosso):

[...]
Trata-se de incidente de indulto que encontra seu legal fundamento no Decreto n.º 12.790/25.
Ao tempo da publicação do decreto presidencial, o apenado cumpria penas que somadas alcançam 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, por infração ao art. 155, *caput*, e § 4º e art. 157, *caput*, ambos do Código Penal, razão pela qual resta inviabilizada a concessão do indulto natalino, já que ultrapassado o limite máximo de reprimendas adotado pelo decreto, a saber, 12 (doze) anos.

Documento eletrônico VDA58740835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:46
Código de Controle do Documento: cc0899ac-62e0-4cca-9f0f-ad74cb7271b1

> **E ainda que as hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIV e XVI não adotem o limite máximo de pena privativa de liberdade, denota-se que o apenado tampouco se enquadra nos requisitos exigidos, já que condenado nos Autos n.º 0003068-16.2018.8.24.0023 por crime praticado mediante violência e grave ameaça, havia resgatado somente 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de pena, encontrava-se em regime fechado e inexistem informações sobre eventual doença grave.**
>
> **Registro, neste contexto, que apesar de a Defensoria Pública ter pleiteado o reconhecimento da situação prevista no inciso XV do decreto mencionado, observa-se que o condenado possui condenação pela prática do crime de roubo nos autos n.º 0003068-16.2018.8.24.0023, não se limitando, portanto, apenas aos crimes enquadrados na categoria de "crimes cometidos sem violência ou grave ameaça".**
>
> Essa circunstância impede a avaliação do benefício sob essa condição, portanto.
>
> [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve intactos referidos argumentos, por entender que *o Decreto n. 12.790/2025, por expressa determinação do previsto no art. 7º, as penas devem somar-se para efeitos de declaração do indulto ou comutação*, bem como que *à época do decreto, o apenado cumpria penas que somadas atingem 17 (dezessete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, sendo uma delas relativa ao crime tipificado no art. 157 do Código Penal* (fl. 55).

Como se vê, as instâncias ordinárias observaram o entendimento que vem sendo adotado por este Superior Tribunal em se tratando de dispositivos legais com teor semelhante, no sentido de que:

a) deve ser observado o art. 7º do Decreto Presidencial que possui o seguinte teor: *para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025*; e

b) o benefício só pode ser concedido quando adimplido o requisito objetivo relativo ao crime impeditivo, não havendo falar em concessão do benefício de forma segmentada.

A propósito:

> [...]
>
> 6. O Decreto nº 12.338/2024 determina a soma das penas para fins de consolidação das execuções (art. 7º, caput), mas condiciona, em caso de concurso com crime impeditivo, a declaração do indulto/comutação ao prévio cumprimento, até 25/12/2024, de dois terços da pena do crime impeditivo (art. 7º, parágrafo único), além das frações aplicáveis aos crimes não impeditivos (art. 13), impondo cumprimento individualizado das frações.
>
> **7. No caso, não demonstrado o cumprimento, até a data de referência, da fração mínima exigida para o crime impeditivo, permanecem inatendidos**

Documento eletrônico VDA58740835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:46
Código de Controle do Documento: cc0899ac-62e0-4cca-9f0f-ad74cb7271b1

os requisitos objetivos previstos no decreto presidencial, o que inviabiliza a concessão do benefício.

[...]

(AgRg no HC n. 1.076.988/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026 - grifo nosso).

[...]

9. A unificação das penas na execução penal não se reduz a operação aritmética, mas consolida a situação jurídica do apenado; **admitir fracionamento da execução para conceder indulto apenas sobre as penas de furto, enquanto subsistem condenações por roubo e outras reprimendas, esvaziaria a finalidade do Decreto n. 12.338/2024 e contrariaria a determinação de soma das penas prevista em seu art. 7º.**

(AgRg no HC n. 1.060.670/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026).

[...]

2. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece, em seu art. 7º, regra expressa e inequívoca: "Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024". Essa disposição difere substancialmente do Decreto n. 11.302/2022, que previa análise individualizada da pena máxima em abstrato de cada infração penal, conforme o parágrafo único do art. 5º.

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, para a outorga do indulto nos termos do Decreto n. 12.338/2024, é necessário considerar o somatório das penas unificadas, e não individualmente, para verificação do cumprimento dos requisitos objetivos determinados no decreto presidencial. Precedentes.

4. No caso concreto, o paciente cumpre pena unificada de 39 anos e 1 mês de reclusão pela prática de três roubos circunstanciados e um latrocínio. A soma das reprimendas ultrapassa os limites estabelecidos em todos os incisos do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024, o que impossibilita a deferimento da benesse.

[...]

(EDcl no AgRg no HC n. 1.005.970/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58740835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:46
Código de Controle do Documento: cc0899ac-62e0-4cca-9f0f-ad74cb7271b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.429 / SC

Número Registro: 2026/0156423-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00343103220148240023 343103220148240023 80004265020268240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MANOEL FILHO SAGAZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MANOEL FILHO SAGAZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:24
Código de Controle do Documento: 9770f125-518a-4727-8d04-a71efc9ae164

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:24
Código de Controle do Documento: 9770f125-518a-4727-8d04-a71efc9ae164